



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 023001.2017 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COM VARRIÇÃO, CAPINA, PODA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DOMICILIARES, COMERCIAIS E RESÍDUOS ORIUNDOS DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE URUOCA - CE.

Requerente: B&C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

Requerido: MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

I. RELATÓRIO

O Edital da Concorrência Pública Nº 023001.2017, foi publicado em Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União, no dia 13 de fevereiro de 2017, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto 5.450/05 e do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Assim, tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame em comento, e após a lavratura da ata, a empresa B&C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.325.819/0001-21, requereu, via recurso administrativo, datado de 04/04/2017, sua habilitação *a posteriori* no certame.

II. DO MÉRITO

Observemos o princípio que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei Nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.



Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

A decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uruoca visa exclusivamente resguardar o interesse público.

O art. 30, inciso II, de Lei Nº 8.666/93 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (destacamos e grifamos)*

Da análise do Pedido ora apreciado, cumpre-nos informar que, ao contrário do afirmado pela Peticionante, a declaração FL. 603 apresenta um rol de equipamentos absolutamente desnecessários (vibrador, betoneira, andaimes, escoras metálicas, placa vibratória, martelete perfurador etc.), ao tempo que não apresenta os equipamentos absolutamente necessários, portanto, não condizem de forma alguma com o disposto no anexo ao edital.

Assim, em face dos motivos esposados, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, tendo em vista que não prosperam os fundamentos trazidos à baila pelo requerente, devendo o Processo Licitatório permanecer incólume, preservando, assim, o princípio basilar da legalidade

Uruoca/CE, 06 de março de 2017.

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa
Presidente da CPL